



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 4051/21  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM que tiveram origem na gestão anterior. Provimento. Afastamento da sanção pecuniária.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Francisco Lacerda Brasileiro*, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 707/20-S2C, exarado nos autos de Prestação de Contas n.º 133797/18, nos seguintes termos:

- I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a **regularidade** das contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Francisco Lacerda Brasileiro e da senhora Ines Weizemann dos Santos, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, ausência de encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016;
- II- aplicar ao senhor Francisco Lacerda Brasileiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados do SIM-AM;

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O interessado pretende, em síntese, o afastamento da sanção pecuniária a ele imposta em virtude dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Em suas razões, expõe que, quando de sua posse (01/05/2017), já contava com remessas pendentes de envio, ou seja, as impontualidades teriam se originado na gestão anterior.

A fim de corroborar sua tese, apresentou o entendimento exposto pela unidade técnica quando da Instrução n.º 859/20-CGM (peça 42), cujo opinativo foi pela regularização do apontamento, por considerar que os atrasos decorreram de “fatores sobre os quais o gestor não tinha controle e que contribuíram diretamente para a [sua] ocorrência”.

Pugna, então, que sejam consideradas as dificuldades por ele enfrentadas e sopesadas a natureza e a gravidade da infração, culminando no afastamento da multa aplicada no âmbito do *decisum* recorrido.

Submetido o feito à análise técnica, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo provimento do recurso (Instrução n.º 243/21-CGM, peça 65), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 82/21-4PC, peça 66).

É, em síntese, o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, a insurgência recursal cinge-se à sanção pecuniária imposta ao gestor municipal em virtude dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, a qual, antecipo desde logo, entendo que merece acolhimento.

Tal entendimento se justifica diante do contexto em que o recorrente assumiu a gestão municipal, conforme bem historiado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...] inicialmente cabe observar que, conforme se verifica pelo quadro de gestores abaixo, em julho de 2016 houve o afastamento do então Prefeito Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, sendo a gestão municipal assumida pela vice-prefeita, Sra. Ivone Barofaldi da Silva. Realizado o pleito eleitoral, em 2017 o Tribunal Superior Eleitoral determinou novas eleições após indeferir a candidatura de Paulo Mac Donald. Assim, até a posse de um novo prefeito eleito, a presidente da Câmara Municipal, Sra. Inês Weizemann dos Santos assumiu como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prefeita interina, permanecendo até 30/04/2017. A partir de 01/05/2017 assume o novo prefeito Sr. Francisco Lacerda Brasileiro.

A unidade técnica também corroborou as alegações recursais de que, quando da posse do senhor Francisco, as remessas já se encontravam com significativo atraso, sendo que durante a sua gestão houve a redução da impontualidade, o que se confirma a partir das tabelas abaixo reproduzidas:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/03/2017	319
Janeiro	2016	31/05/2016	24/05/2017	358
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/06/2017	343
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369
Abril	2016	29/07/2016	12/07/2017	348
Maio	2016	29/07/2016	20/07/2017	356
Junho	2016	31/08/2016	27/07/2017	330
Julho	2016	31/08/2016	04/08/2017	338
Agosto	2016	30/09/2016	11/08/2017	315
Setembro	2016	31/10/2016	18/08/2017	291
Outubro	2016	30/11/2016	22/08/2017	265
Novembro	2016	16/01/2017	24/08/2017	220
Dezembro	2016	28/02/2017	01/09/2017	185
Encerramento	2016	31/03/2017	04/09/2017	157

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/09/2017	130
Janeiro	2017	02/05/2017	24/10/2017	175
Fevereiro	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Março	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Abril	2017	30/06/2017	25/10/2017	117
Maio	2017	30/06/2017	01/11/2017	124
Junho	2017	31/07/2017	09/11/2017	101
Julho	2017	31/08/2017	14/11/2017	75
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

Diante dos fatos narrados, entendo que se trata “de situação que limitou a ação do recorrente, passível de atenuar sua responsabilização, conforme



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsto no art. 22 da LINDB”, como bem apontado pelo *Parquet* de Contas em seu parecer.

Veja-se que, embora os atrasos tenham o condão de comprometer a atividade fiscalizatória deste Tribunal e mereçam a respectiva reprovabilidade, não me parece adequado o sancionamento do recorrente, eis que não possuía condições de dar imediato cumprimento aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações, tendo em vista o não encaminhamento das remessas anteriores, as quais eram de responsabilidade de outros gestores.

Tal situação enseja, portanto, a reforma parcial da decisão guerreada para fins de afastar a sanção pecuniária imposta ao recorrente.

### III.VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por *Francisco Lacerda Brasileiro* e, no mérito, lhe dê provimento, para fins de afastar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 anteriormente imposta, mantendo-se o Acórdão recorrido nos demais termos.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Francisco Lacerda Brasileiro* e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de afastar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 anteriormente imposta, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio recorrido nos demais termos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente